



Registro: Minúcia da Casa, cópia ao autor. P 06/07/18
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Ofício nº 363/2018

Miracatu, 25 de junho de 2018.

Prezado Senhor Presidente;

Com nossos cordiais cumprimentos vimos através do presente, em atenção à Indicação nº 72/18 de autoria do nobre Vereador Vinicius Brandão de Queiróz, encaminhar as informações prestadas pelo Diretor do Departamento Jurídico, sobre a matéria apresentada.

Na oportunidade apresentamos protestos de elevada estima e consideração.


EZIGOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Miracatu-SP

*Solicitação de documentos após
a formalização de contratos
de Engenharia*

Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 748/2018
Data: 06/07/2018 - Horário: 10:47
Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Os
fauz

MEMORANDO 191/2018

Miracatu, 18 de junho de 2018

DO DEPARTAMENTO JURÍDICO PARA GABINETE MUNICIPAL

Trata-se de pedido de orientação quanto a indicação nº 72/2018, de Aatoria do Vereador **Vinicuis Brandão de Queiroz**, indicando que após formalização dos contratos de engenharia sejam solicitados os documentos que especifica, que preceitua a Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Lei Federal 6.514/77.

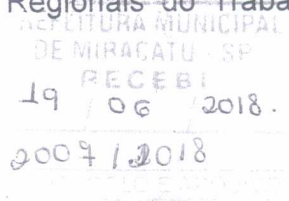
Todavia entendo que a indicação não merece prosperar, senão vejamos:

No que tange aos órgãos fiscalizadores, encontramos em primeiro plano o Ministério do Trabalho - MTE, que é o órgão competente para coordenar e supervisionar a inspeção do trabalho relativa às normas de Saúde e Segurança, conforme dispõe nos artigos da CLT:

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

(...) II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

Já, a competência de promover a fiscalização e de impor penalidades é especialmente das Delegacias Regionais do Trabalho, conforme consta no Art. 156 do mesmo diploma legal:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Além do Ministério do Trabalho também será competente o Ministério da Saúde, nas suas três esferas, como dispõe a Constituição Federal em seu Artigo 200 que dá a competência de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, além de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ainda na esfera administrativa a fiscalização poderá ser exercida pela Previdência Social e pela Receita Federal. O Decreto 3048/99 estipula a obrigatoriedade da elaboração do PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia deste documento. Também há obrigatoriedade da elaboração do LTCAT com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Considerando que o LTCAT e o PPP são instrumentos hábeis para indicar quais trabalhadores terão direito a aposentadoria por tempo inferior, preservando desta forma a exposição dos trabalhadores a vidas laborais longas, sob a exposição de agentes de risco.

Portanto, cabe à previdência a fiscalização do cumprimento desses documentos, bem como as penalidades previstas para o seu não cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213

www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

06
144

Além da fiscalização efetiva previdenciária, em eventual afastamento de um funcionário, segundo art. 251 da IN45/2010, deve o médico perito, em análise médico-pericial, além das outras providências cabíveis, emitir:

- I - Representação Administrativa - RA, ao Ministério Público do Trabalho - MPT competente e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;*
- II - RA, aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia para o MPT competente, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254;*
- III - Representação para Fins Penais - RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades previstas nesta Subseção ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal;*
- IV - Informação Médico Pericial - IMP, à PFE junto ao INSS na Gerência-Executiva ou Superintendência Regional a que está vinculado o PMP, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins.*

Ainda, a Receita Federal também faz parte dos órgãos fiscalizadores em Segurança e Medicina Ocupacional, que poderá emitir Representação Administrativa ao Ministério Público do Trabalho e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho do MTE, sempre que ocorrer normas de segurança e saúde do trabalho, conforme Art 290 da IN RFB 971/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 - 6º andar - Centro - Miracatu/SP - CEP: 11850-000
Tel: (13) 3847-7000 - Ramais: 210/213
www.miracatu.sp.gov.br - juridico@miracatu.sp.gov.br

Ante ao exposto verificamos que a indicação nº 72/2018 oriunda da Câmara Municipal de Miracatu, para que após a formalização de contratos de Engenharia sejam solicitados documentos não merece prosperar, uma vez que os órgãos fiscalizadores são o Ministério do Trabalho e Emprego, Receita Federal do Brasil e INSS, conforme legislação vigente, órgãos estes com competência administrativa para exigir, avaliar, orientar e punir.

Miracatu, 18 de maio de 2018

CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos